

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.798 DO CÓDIGO CIVIL QUANTO À INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA *POST MORTEM*

Josiane Custódio¹
Luiz Fernando Pimenta Gil²

RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo é demonstrar a inconstitucionalidade por omissão do artigo 1798 do código civil brasileiro, por não reconhecer o direito sucessório do filho oriundo de inseminação artificial homóloga *post mortem*. Ainda, aborda-se o conceito e as espécies de reprodução assistida. Posteriormente, analisa-se o direito sucessório no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo o conceito do direito das sucessões, transmissão da herança, espécies de sucessão e tipos de sucessores. Conclui-se com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da possibilidade do concebido ter direito à sucessão, após a morte do seu genitor. Ao final desse trabalho, notou-se que é preciso a regulamentação por parte do Código Civil sobre a matéria, visto que existem inovações da Medicina e da tecnologia cabendo ao direito acompanhá-las e que a jurisprudência e a doutrina ainda não são unânimes no assunto, fazendo com que cada caso seja decidido conforme entendimento do magistrado. A metodologia utilizada foi a bibliográfica e jurisprudencial.

Palavras-chave: Inseminação artificial homóloga *post mortem*. Reprodução assistida. Direito sucessório.

INTRODUÇÃO

As técnicas de reprodução humana assistida surgiram pela evolução da ciência médica na busca de solucionar o problema de casais que não conseguem realizar o desejo de ter filhos em razão de infertilidade e esterilidade. Essas técnicas possibilitam a concepção de um filho fora do útero, por meio de fertilização *in vitro*, além de tornar possível o nascimento de uma criança após a morte de seu genitor.

Tendo isso em vista, o objetivo do presente estudo consiste em demonstrar a inconstitucionalidade por omissão do artigo 1798, do código civil brasileiro, por não reconhecer o direito sucessório do filho oriundo de inseminação artificial homóloga *post mortem*. Tal discussão se faz necessária pelo fato de o Código Civil (CC) de 2002 ter inserido, no capítulo da filiação, a presunção de filiação das crianças concebidas pelas técnicas de reprodução assistida *post mortem*, sem, no entanto, pronunciar-se acerca das consequências daí decorrentes para o direito sucessório.

¹ Graduanda em Direito pela Libertas Faculdade Integradas. Email:

² Professor-orientador. Mestre em Direito. Docente da Libertas - Faculdades Integradas – E-mail: @libertas.edu.b

Além do mais, no Brasil, a legislação não conseguiu acompanhar os avanços científicos. Desse modo, as técnicas de reprodução humana assistida são norteadas pelas normas do Conselho Federal de Medicina (CFM), não havendo legislação específica que trate do tema em questão.

A pesquisa se mostra importante, pois a medicina e a tecnologia se mostram em constante evolução, principalmente no que diz respeito às técnicas de reprodução assistida, trazendo benefícios a várias pessoas impossibilitadas de gerar um filho utilizando-se da concepção usual. Porém, o direito não se adequou a essa evolução, fazendo com que surjam questionamentos jurídicos.

A metodologia empregada nesse estudo foi a doutrinária e jurisprudencial, utilizando-se de leituras para um estudo minucioso.

1 DIREITO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A palavra sucessão comporta vários significados, não se limitando ao direito sucessório. A expressão “sucessão” vem do latim *succedere* e quer dizer substituição, continuidade, vir no lugar de alguém, e pode ocorrer em sentido amplo, quando acontece inter vivos, no contrato de compra e venda, por exemplo; ou em sentido estrito, que decorre da extinção da personalidade, *causa mortis*. (GONÇALVES, 2019, p. 20-21).

O direito das sucessões é um conjunto de normas e princípios que regulam a transferência do patrimônio (bens, direitos e obrigações/ ativo e passivo) aos herdeiros, em decorrência da morte do titular (*de cuius*) (BARRADO, 2014).

Ao tratar acerca da palavra “sucessão”, esta possui sentido amplo, do qual pode-se evidenciar que o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens (GONÇALVES, 2019).

O ato de suceder é entendido por Venosa (2010) quando, nos ordenamentos jurídicos alguém assume o lugar de outro, o que no direito, pode ser o possuidor daquele direito.

Nas palavras de Orlando Gomes (2015), “[...] o conteúdo do direito das sucessões é limitado. Posto assumo o herdeiro a posição jurídico-econômica do defunto, não se lhe transmitem todos os direitos de que deste era, ou podia ser, titular”. Ou seja, somente se transmite as relações jurídicas patrimoniais (de natureza econômica). Dessa forma, direitos personalíssimos, por exemplo, não

podem ser alvo de substituição, uma vez que eles se extinguem com a morte do titular.

Com relação à regra de transmissão das relações jurídicas patrimoniais que antes eram de titularidade do falecido, há exceções: usufruto, uso, habitação, renda vitalícia, obrigação de prestar alimentos, titular de enfiteuse, titular de direitos autorais (NADER, 2015).

A morte do *de cuius* acarreta na transmissão dos direitos e/ou obrigações de que era titular para aqueles que o sucederam. O conjunto de tudo aquilo que será transmitido/sucedido, o conjunto do ativo e do passivo que o falecido era titular é denominado herança e é o objeto do direito das sucessões (VENOSA, 2019, p. 512).

O direito à herança é uma garantia constitucional, com previsão no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal, transcrito abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXX - é garantido o direito de herança. (BRASIL, 1988).

A herança é tida como um bem jurídico imóvel, universal e indivisível. Ocorrendo a morte, existindo herança e havendo herdeiro, a herança é transferida desde logo em um todo unitário, que permanecerá indivisível, até o momento da partilha. Dessa forma, aplica-se a esse bem imóvel as regras de condomínio.

O direito das sucessões está calcado no princípio da função social da propriedade, expresso no artigo 5º, incisos XXII e XXIII da Constituição Federal:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII: é garantido o direito de propriedade; XXIII: a propriedade atenderá a sua função social. (BRASIL, 1988).

Esse ramo do direito está previsto no último livro da parte geral do Código Civil (livro V), a partir do artigo 1784 e possui quatro títulos: Da sucessão em geral; Da sucessão legítima; Da sucessão testamentária; Inventário e partilha.

1.1 Espécies de sucessão: legítima e testamentária

Sobre a sucessão legítima e testamentária, o referido artigo 1.786, do Código Civil que explica: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.” (BRASIL, 2002).

Considerando sua originalidade a sucessão pode ser legítima e testamentária, isso quando se resulta da faculdade da lei, denomina-se sucessão legítima quando se decorre do surgimento de última vontade devidamente destacada em testamento ou até codicilo, então se chama de sucessão testamentária.

Por seu turno, preceitua o artigo 1.788 do Código Civil:

Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorre quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo (BRASIL, 2002).

A sucessão legítima se opera por força de lei e acontece quando não há testamento, ou quando este seja inválido, caducar ou não compreender a totalidade de bens da herança (ARAÚJO, 2018).

De acordo com o artigo 1.788, transcrito abaixo:

Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar ou for julgado nulo. (BRASIL, 2002).

A ordem de sucessão legítima está prevista no art. 1.829, do Código Civil:

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III – ao cônjuge;
- IV – aos colaterais. (BRASIL, 2002).

Os mais próximos excluem os mais remotos, ou seja, existindo herdeiros da classe de descendentes, os da classe dos ascendentes nada recebe

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional o artigo 1.790, que estabelecia diferenças entre a participação do companheiro e do cônjuge na sucessão de bens, concluindo que não existe diferenciação entre um ou outro. (JULGAMENTO, 2017).

Segundo Ribeiro (2014), o testamento é um ato revogável pelo qual alguém, em conformidade com a lei, faz disposições patrimoniais ou não, para depois da sua morte, é um ato unilateral, personalíssimo solene e gratuito.

São capazes para testar os maiores de 16 anos, devendo a capacidade ser comprovada no momento em que o testamento é realizado (RIBEIRO, 2014).

O testamento é disposição de última vontade e é o que melhor representa o princípio de autonomia de vontade tão valorizada no Código Civil que será máxima quando a pessoa não tiver herdeiros necessários. Quando tem herdeiros necessários pode testar, mas só em relação a parte de 50% que é disponível. (BEZERRA, 2014).

O testamento é um negócio jurídico que pode ser invalidado nos casos de vícios de consentimento. O testamento pode ser feito de seis formas: público, cerrado, particular, marítimo, aeronáutico e militar (TEIXEIRA, 2019).

1.2 Capacidade sucessória

A capacidade para suceder é, nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa (2019), “[...] a aptidão para se tornar herdeiro ou legatário em uma determinada herança”, ou seja, são pessoas capazes para contrair direitos e obrigações. A regra no direito sucessório é a legitimidade, ou seja, todos têm capacidade para suceder, exceto aqueles excluídos por lei.

A regra geral, de acordo com o artigo 1798 do Código Civil é que “[...] legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão” (BRASIL, 2002).

Existem três principais teorias que dizem respeito ao momento do surgimento da personalidade civil da pessoa natural: a primeira delas, teoria natalista diz que a personalidade jurídica é adquirida apenas com o nascimento com vida, de modo que o nascituro tem apenas mera expectativa de direitos. Essa teoria é defendida por doutrinadores como Caio Mário da Silva Pereira, Sílvio Rodrigues e Sílvio Venosa.

A segunda teoria, denominada “concepcionista” aduz que a personalidade civil da pessoa natural independe do nascimento com vida, sendo adquirida desde a concepção. Esse entendimento é defendido por Flávio Tartuce, Cristiano Chaves, Pablo Stolze, entre outros doutrinadores.

A última teoria, denominada “teoria da personalidade condicional”, leciona que o nascituro tem alguns direitos, porém, depende do nascimento com vida dele. A única diferença dessa teoria para a teoria natalista é que a teoria natalista nega qualquer direito ao nascituro, enquanto a teoria da personalidade condicional resguarda os direitos do nascituro, desde que ele nasça com vida. Essa teoria é adotada por Clóvis Beviláqua, Washington de Barros Monteiro, dentre outros doutrinadores (CAMARGO, 2016).

Ainda a respeito do nascituro, Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 20) expõe:

Os direitos que lhe são assegurados encontram-se em estado potencial, sob condição suspensiva. Para resguardá-los pode a mulher que o está gerando requerer ao magistrado competente a nomeação de um curador: o curador ventris (curador ao ventre)

No entanto, se o feto nascer morto, ele não recebe nem transmite direitos. No caso, sua herança será devolvida aos herdeiros legítimos ou ao substituto testamentário, se houver.

O código civil, em seu artigo 1.799 prescreve que:

Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:
I – os filhos, ainda que não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;
II – as pessoas jurídicas;
III – as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação. (BRASIL, 2002).

O parágrafo primeiro do artigo, anteriormente citado, faz referência à prole eventual, ou seja, daquele filho que não foi sequer concebido, ainda. A transmissão da herança, então, se subordina a um evento incerto (LENZA, 2019).

Dessa maneira, assim que a sucessão for aberta, será nomeado um curador pelo juiz (preferencialmente o pai ou a mãe do concepturo), que fará a administração desses bens.

O herdeiro deve ser concebido em dois anos, após a abertura da sucessão. Se após esse prazo o herdeiro não existir, ou nascer morto, os bens reservados caberão aos herdeiros legítimos, salvo disposição diversa expressa em testamento, conforme se aprende com a leitura do art. 1.800 §§ 3º e 4º do Código Civil atual. (BRASIL, 2002).

A pessoa jurídica, seja simples, empresária, de direito público ou de direito privado, pode ser chamada a suceder. Exceto no caso de fundações, não pode

existir no testamento uma atribuição de quota parte da herança à pessoa jurídica que ainda não exista ou esteja em formação. (GONÇALVES, 2019).

A capacidade para suceder não é definitiva, ou seja, o código civil abrange duas hipóteses em que mesmo sendo uma pessoa apta a suceder, pode ocorrer circunstâncias em que ela seja afastada do recebimento da herança. São elas: a indignidade (art. 1.814 a 1.818, CC) e a deserdação (art. 1.961 a 1.818, CC) (SANTANA, 2014).

A exclusão por indignidade é uma pena civil aplicável ao sucessor legítimo ou testamentário que houver praticado atos de ingratidão contra o de cujos, sendo que esta traduz na privação de um direito imposta a um herdeiro indigno. A deserdação em contrapartida é mais restrita, posto que somente pode ser aplicada por testamento em face aos herdeiros necessários. A exclusão por indignidade aplica-se a qualquer sucessor, legítimo ou testamentário, sendo muito mais ampla. (SANTANA, 2014).

Nesse sentido, segundo Barrado (2014), são necessários requisitos para suceder o *de cujus*: sobreviver ao autor da herança; não ter sido excluído da sucessão; o cônjuge ou companheiro deve estar casado ou convivendo, não podendo estar separado de fato ou de direito.

1.3 Presunção de paternidade

Quando se fala em direito de família, devemos colocar em pauta o instituto da filiação, disposto nos artigos 1.596 a 1.606, CC de 2002. Atualmente, a filiação não diz respeito somente a laços sanguíneos, mas também à afetividade. De acordo com Paulo Lobo:

Filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é considerada filha da outra (pai ou mãe). O estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, atribuída a alguém, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. O filho é titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai e a mãe são titulares dos estados de paternidade e de maternidade em relação a ele (LÔBO NETTO, 2004).

O Código Civil, no capítulo referente à filiação, especifica as situações em que se tem a presunção dos filhos terem sido concebidos durante o matrimônio. Embora esse conceito não tem mais importância para se ter o aspecto de filiação legítima, continua sendo relevante para o fato da presunção legal de paternidade (LENZA, 2019).

Essa hipótese, prevalece quando o filho é concebido durante o matrimônio, é chamada de *pater is est*, que quer dizer que se tem a presunção da paternidade do marido na hipótese do filho concebido por mulher casada. (GONÇALVES, 2019, p. 274).

Ao falar expressamente em presunção de filiação durante o casamento, o legislador cessou a chance de assegurar igualdade e proteção aos filhos nascidos de uma união estável. Desta forma, há evidente desigualdade de tratamento nas mesmas circunstâncias. Diz-se claro porque, numa análise do dispositivo em questão sob filtragem da Constituição Federal, a presunção deve acontecer nos dois casos, pois caso contrário estaria cometendo uma grande injustiça (GONÇALVES, 2019).

2 FILIAÇÃO NA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

A filiação é o vínculo mais importante existente nas relações humanas, sendo estabelecido entre pais e filhos. A palavra filiação origina-se do latim *filiatio*, que significa descendência de pais a filhos.¹⁸⁶ É a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que une uma pessoa àquelas que a geraram ou a receberam como se a tivessem gerado (RODRIGUES, 2007).

Nesse sentido, é importante relacionar, de forma breve, a evolução do direito na questão da filiação para que possam ser analisadas as questões jurídicas trazidas pelos avanços da reprodução humana assistida. A família no início do século XX era fundada exclusivamente no casamento, pois esse era o único conceito de família existente. O pai era, então, sinônimo de autoridade, e a mulher e os filhos ocupavam uma posição inferior a este. O casamento era a prerrogativa para moralizar as relações sexuais entre homem e mulher, pois apenas dessa forma era possível a concepção de filhos legítimos (DONIZETE, 2007).

O CC de 1916 dava ênfase à família legítima, sendo esta constituída por meio de “justas núpcias”. Os filhos legítimos advinham apenas dessa relação, sendo os demais filhos considerados ilegítimos. Os filhos ilegítimos ainda se subdividiam em naturais, caso os pais não fossem casados, e em espúrios, se fossem oriundos de genitores com algum impedimento ao matrimônio. Por fim, os filhos espúrios subdividiam-se em adulterinos, se fossem filhos de pais casados, mesmo que só um deles o fosse, e em incestuosos, se fossem filhos provenientes de uma relação

proibida em razão de grau de parentesco muito próximo dos pais (MADALENO, 2015).

No entendimento de Maria Berenice Dias (2013, p. 261), essa classificação tinha apenas um critério, que se baseava na condição em que o filho foi gerado, se “dentro ou fora do casamento”. A situação matrimonial dos pais refletia, assim, na identificação do filho, estando a indignidade “no fato do incesto e do adultério”. Além disso, a tentativa de negar a existência da prole legítima acabava por favorecer o genitor e prejudicar o filho. Na época, o adultério era considerado crime, de modo que era mais simples para o pai negar o reconhecimento do filho do que violar a lei. Para a autora, dessa forma, punia-se o filho, que não tinha culpa, e auxiliava-se quem desrespeitava os ditames legais.

A filiação legítima no CC de 1916 era tão incisiva que o pai, na constância de seu casamento, estava proibido de reconhecer os filhos ilegítimos, mesmo querendo fazê-lo, sendo autorizado apenas quando da morte de sua esposa. Já o filho ilegítimo natural tinha o direito de ajuizar ação de reconhecimento de paternidade. (BORGHI, 1989).

Silvio de Salvo Venosa (2019, p. 32), ao tratar desse assunto, aponta que:

O Código Civil de 1916 centrava suas normas e dava proeminência à família legítima, isto é, aquela derivada do casamento, de justas núpcias. Elaborado em época histórica de valores essencialmente patriarcais e individualistas, o legislador do início do século passado marginalizou a família não provinda do casamento e simplesmente ignorou direitos dos filhos que proviessem de relações não matrimoniais, fechando os olhos a uma situação social que sempre existiu.

A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 227, parágrafo 6³, finaliza o período da discriminação da filiação, quando os filhos eram classificados pelo vínculo matrimonial entre seus pais, estabelecendo a igualdade entre todos os filhos e extinguindo os conceitos de filiação legítima e ilegítima. (MADALENO, 2015).

Ao tratar do tema em questão, Lôbo Netto (2004) afirma que a Constituição de 1998 traz uma radical mudança quanto aos aspectos do contexto familiar, colocando a família na base da sociedade, uma vez que o Estado expande sua

³ Lê-se no artigo 227: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. P. 6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (BRASIL, 1988).

proteção a qualquer entidade familiar, utilizando a igualdade entre filhos e gêneros e colocando a convivência familiar acima de qualquer questão, inclusive da patrimonial.

Esse entendimento é compartilhado por Silvio de Salvo Venosa (2019, p. 34):

O século XX conheceu a grande evolução dos direitos de filiação com a crescente proteção aos filhos ilegítimos. Nessa senda, nosso ordenamento não se coloca diferentemente dos sistemas estrangeiros; aqui como alhures, os filhos naturais foram galgando paulatinamente os vários degraus jurídicos até obterem a plenitude de direitos.

Até o século XX, eram utilizados dois princípios para estabelecer a filiação. O primeiro deles é *mater semper certa est*, o qual se relaciona à filiação materna, determinando que mãe é quem concebeu, gestou e deu à luz a criança. O segundo princípio, *pater is est quem justae nuptiae demonstrant*, refere-se à filiação paterna, atribuindo a presunção de paternidade ao marido da mãe e baseando-se, assim, no critério do casamento. O objetivo de tais presunções era proteger o patrimônio e assegurar a solidez das famílias (SAUWEN, HRYNIEWICZ, 2000).

Na atualidade, devido aos grandes avanços das ciências médicas e da tecnologia genética, esses princípios foram substituídos pela análise técnica do material genético do DNA, pois, com índices de 99,99% de confiabilidade, tal procedimento traz a certeza absoluta da realidade biológica. (MADALENO, 2015).

Em virtude dessas alterações, Fábio Ulhoa Coelho (2011) classifica a filiação em quatro espécies: biológica, por substituição, socioafetiva e adotiva. Na filiação biológica, o filho porta a herança genética dos genitores, podendo ser natural quando a concepção advém de relações sexuais ou in vitro, contanto que os gametas sejam fornecidos pelo pai e mãe que constam no registro de nascimento da criança.

A filiação não biológica, para Fábio Ulhoa Coelho (2011), é aquela em que o filho não tem a carga genética dos seus dois pais, abrangendo essa categoria as filiações por substituição, socioafetiva e adotiva. A filiação por substituição, para o autor, é resultante da reprodução humana assistida na forma heteróloga, caso em que um dos pais não forneceu o gameta. Dessa forma, ela é biológica no que concerne ao genitor que forneceu o gameta e não biológica com relação ao outro genitor.

A filiação socioafetiva, por sua vez, advém da relação de afeto paternal e maternal resultante da convivência duradoura de um adulto e de uma criança,

situação em que os direitos e as obrigações resultam do amor. Já a filiação adotiva é resultante de um processo judicial, no qual um adulto aceita uma criança ou um adolescente como seu filho (COELHO, 2011).

Maria Berenice Dias (2009, p. 321-322) menciona a alteração ocorrida com as técnicas de reprodução humana assistida na filiação:

Para o direito o conceito sempre foi diverso. Pai é o marido da mãe. Até o advento da Constituição, que proibiu designações discriminatórias relativas à filiação (CF 227, § 6), filho era exclusivamente o ser nascido 180 dias após o casamento de um homem e uma mulher, ou 300 dias depois do fim do relacionamento. Essa presunção buscava prestigiar a família, único reduto que era aceita a procriação. A partir do atual Código Civil, a presunção de paternidade não é exclusivamente da filiação biológica, uma vez que decorre também, de formas absolutas, em se tratando de filho nascido de reprodução assistida.

Dessa forma, verifica-se que os vínculos jurídicos da filiação por meio de presunções e prazos não são mais suficientes para resolver as questões oriundas da utilização das técnicas de reprodução humana assistida, sendo necessária a avaliação de outros vínculos, tais como o afetivo, para se determinar a filiação (FERNANDES, 2005).

Conforme Carlos Roberto Gonçalves (2019), filiação é o vínculo de parentesco entre pais e filhos, seja consanguíneo ou não, e ter a filiação reconhecida é direito de todo ser humano, seja ele filho biológico, adotivo, com pais separados ou até mesmo os advindo de reprodução humana assistida.

Sílvio de Salvo Venosa (2019, p. 38) tem o mesmo entendimento, pois, conforme o autor, todo indivíduo tem pai e mãe - inclusive nas técnicas de reprodução humana assistida, é imprescindível o progenitor, isto é, o doador. Dessa forma, “[...] a filiação é um fato jurídico do qual decorrem inúmeros efeitos.”

No caso de reprodução humana assistida homóloga, a questão referente à filiação é pacífica, uma vez que a paternidade será sempre certa, pois o material utilizado é do marido ou companheiro, havendo vínculo biológico entre o pai e o filho (ARAÚJO, 2018). Ademais, mesmo que a criança nasça após os 300 dias da dissolução da sociedade conjugal, o ordenamento jurídico compreende que a presunção permanecerá, conforme determina o artigo 1.597, inciso II, do CC.

Nessa esteira, Lôbo Netto (2011, p. 22), afirma que:

A presunção tradicional atribui a paternidade ao marido da mãe em relação ao filho dentro dos trezentos dias após a morte daquele. A fecundação artificial homóloga poderá ocorrer em tempo posterior a esse, persistindo a presunção da paternidade do falecido, desde que se prove que foi utilizado seu gameta, por parte da entidade que se incumbiu do armazenamento.

Heloisa Helena Barbosa (2004, p. 154), por sua vez, menciona que a filiação homóloga *post mortem* também é assegurada, pois o legislador estendeu a presunção dos filhos concebidos após a morte do genitor nos casos em que há a autorização do marido à utilização do material criopreservado. Assim, mesmo que a concepção ocorra após o falecimento do genitor, deverá valer a presunção de que o filho foi concebido na constância do casamento, ainda que já extinto o vínculo conjugal pela morte.²⁰⁷

O CC, em seu artigo 1.597, inciso V, menciona que se presumem a paternidade e a maternidade dos filhos concebidos na constância do casamento havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que haja prévia autorização do marido. Em sua abordagem, Rodrigo da Cunha Pereira entende que o referido inciso não trata exatamente de uma presunção, pois, se há o consentimento, trata-se de um reconhecimento (VENOSA, 2019).

Já a reprodução assistida heteróloga pode decorrer de sêmen fornecido por outro homem, que não é o cônjuge ou companheiro da mãe, ou de óvulo doado, ou ainda de sêmen e óvulo doados por terceiros. Nessas situações, o pai jurídico é o marido ou companheiro da mãe, com a observância da autorização para a inseminação firmada por este. Com base nisso, Belmiro Pedro Welter (2003) afirma que tais casos vêm ao encontro do mais moderno pensamento da filiação, pois, ainda que não possa ser o pai genético, o marido que aceitou a paternidade é o pai afetivo.

Maria Helena Diniz (2004, p. 405) complementa:

No âmbito das técnicas de reprodução assistida envolvendo o emprego de material fecundante de terceiro, o pressuposto fático da relação sexual é substituído pela vontade (ou eventualmente pelo risco da situação jurídica matrimonial) juridicamente qualificada, gerando presunção absoluta ou relativa de paternidade no que tange ao marido da mãe da criança concebida, dependendo da manifestação expressa de vontade no curso do casamento.

Essa também é a concepção de Zeno Veloso (1997), para quem o marido que consentiu com a inseminação realizada com o esperma de um terceiro não poderá impugnar a paternidade. Para o autor, não há divergência nessa questão, pois, possuindo o consentimento do marido ou companheiro, a inseminação heteróloga deve conferir o estado de filho matrimonial. Nesse caso, a paternidade não tem base biológica, mas possui um fundamento moral, oriundo da relação socioafetiva.

Com base em tais argumentos, verifica-se que a vontade do casal deve ser o ponto essencial para o estabelecimento do vínculo de filiação na reprodução humana assistida heteróloga. Conforme Silvia da Cunha Fernandes (2005, p. 70), o consentimento para a prática de técnicas de reprodução humana assistida deve ser entendido como uma renúncia ao direito de impugnação da maternidade ou da paternidade, permanecendo efetivamente o melhor interesse da criança, pois, “[...] se os pacientes assumiram o compromisso de se submeterem ao tratamento, com doação de material genético de terceiro, não podem contestar a filiação”.

2.1 Reprodução assistida homóloga *post mortem*

Conforme Marta Nascimento Moreira (2012), a expressão *post mortem* é oriunda do latim e significa após a morte. Reprodução *post mortem* refere-se à concepção e ao nascimento de uma criança após a morte de seus pais. O nascimento de um filho após a morte de um dos seus genitores é algo natural e que já ocorre há anos. Um exemplo clássico dessa situação é o do soldado que morre em combate, em um período em que sua companheira já estava grávida. Nesse caso, a criança já tinha sido concebida, mas nasceu após o falecimento de seu pai. Outro exemplo seria o de um homem que teve morte súbita, tendo deixado sua parceira grávida, também ocorrendo o nascimento da criança após sua morte.

Na atualidade, com o avanço das técnicas de reprodução humana assistida e a possibilidade da criopreservação de gametas femininos, masculinos e embriões, o nascimento póstumo tomou dimensão diferente dos exemplos supracitados, pois, além do nascimento após a morte do genitor, poderá haver a concepção do filho após a morte do genitor. Apesar de solucionar a vontade dos indivíduos de ter filhos de cônjuges ou companheiros falecidos, essas técnicas ocasionaram grandes problemas para o direito sucessório, no que concerne à capacidade sucessória dessas crianças (REIS, 2012).

Outra questão importante a ser ressaltada para o presente estudo é que, quando se fala em fecundação *post mortem*, está se falando em pai falecido, mesmo que cientificamente seja possível utilizar a técnica quando a mãe biológica é a falecida, desde que tenha deixado óvulos congelados. Da mesma forma, é possível que ambos tenham falecido e deixado o embrião criopreservado, de modo que este,

por já estar “pronto”, poderá ser utilizado *post mortem*, sendo implantado no útero de uma mulher para a gestação e o nascimento (CAMARGO, 2003).

Como exemplo, no Brasil, o caso de maior repercussão sobre reprodução humana assistida *post mortem* foi o caso Lenerneier, o qual guarda semelhança com o caso ocorrido na França, com a diferença que, no Brasil, o objetivo preterido pela viúva obteve êxito. O caso brasileiro diz respeito ao casal Roberto Jefferson Niels e Kátia Lenerneier, que estava casado há cinco anos e desejava ter filhos. Entretanto, Roberto descobriu um câncer e, por indicação médica, congelou seu sêmen, pois teria de se submeter ao tratamento de quimioterapia, o qual poderia deixá-lo infértil. (NAVES, 2015, p. 65).

Roberto não resistiu ao câncer e faleceu. Kátia quis dar continuidade ao sonho do casal, que era ter filhos, e procurou a clínica onde estava armazenado o material genético. A clínica em questão não liberou o material, alegando que Roberto não havia deixado consentimento para a utilização do sêmen após sua morte (NAVES, 2015).

Contrariada com a decisão da clínica, Kátia recorreu ao Poder Judiciário, ajuizando ação na 13ª Vara Cível de Curitiba, Paraná. Foi, então, concedida uma liminar que autorizou a utilização do sêmen para fins de reprodução humana assistida. Na contestação, a clínica alegou que não houve recusa ao procedimento, mas que, sem autorização judicial, não seria possível entregar o sêmen de pessoa falecida para a utilização. O juízo entendeu que, mesmo sem a autorização expressa de Roberto, este havia manifestado sua vontade quando depositou seu material genético na clínica. Entendeu, ainda, que não houve lide no caso em questão, uma vez que a clínica não negou o procedimento, apenas quis o suprimento judicial da vontade, já que não existia manifestação por escrito (NAVES, 2015).

Kátia obteve êxito na inseminação artificial, e em junho de 2011 nasceu Luiza Roberta (COLLUCI, CARAZZAI, 2011).

Observa-se que casos como o de Kátia Lenerneier são cada vez mais comuns no Brasil, conforme entendimento de Guilherme Calmon Nogueira da Gama, em entrevista ao Fantástico:

Como se trata de uma questão que envolve segredo de justiça, são processos sigilosos, acaba que nós não temos como identificar até em termos de estatísticas o número de casos, mas pelo menos há 13 anos, com certeza, já há exemplos de técnicas de reprodução *post mortem* no Brasil (BRASIL, 2011).

Diante disso, verifica-se que a questão referente à manifestação de vontade está solucionada conforme prevê o capítulo VIII da Resolução n. 2.121/2015. Apesar disso, a questão primordial, que é discutida no presente trabalho, é se essa criança terá direito à herança de seu pai. No caso Lernerneier, não há informações sobre isso, e, mesmo se o processo estivesse tramitando, este estaria em segredo de justiça. Por essa razão, o tópico a seguir visa analisar os direitos sucessórios das crianças concebidas por meio de reprodução humana assistida homóloga *post mortem* e o que diz a regra do artigo 1.798 do CC.

3 OS FILHOS HAVIDOS POR INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA VERSUS A REGRA DO ARTIGO 1798 DO CÓDIGO CIVIL

Apesar de o CC presumir a filiação advinda da reprodução humana assistida homóloga *post mortem*, os problemas práticos decorrentes dessa inovação não estão solucionados. Nesse sentido, é incontestável a necessidade de buscar soluções para os problemas da vocação hereditária dos filhos oriundos de sêmen e embriões congelados e utilizados após a morte do genitor (BERALDO, 2010).

A transmissão da herança, a princípio, ocorre no momento da abertura da sucessão, em que se verifica a legitimidade dos herdeiros do de cujus para receber seu quinhão hereditário. De acordo com o artigo 1.798 do CC, as pessoas legitimadas a suceder são as já nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. Conforme já mencionado, o CC de 2002 é decorrente de estudos iniciados no ano de 1960, época que não era considerada a concepção *in vitro*. Dessa forma, o mencionado artigo não está adequado aos avanços científicos trazidos pela reprodução humana assistida (BERALDO, 2010).

Fato é, a ligação parental dos oriundos de técnica de inseminação artificial *post mortem* com o de cujus é incontroversa, igualmente, para todos os efeitos legais, a constituição da relação de filiação. Assim, a inconstitucionalidade de sua exclusão da linha sucessória se prova por ferir princípios constitucionais que lhe asseguram esse direito.

Desta forma, para proporcionar uma visão plena sobre o tema, cumpre tecer alguns comentários. A Constituição Federal de 1988, aclamada como “Constituição Cidadã”, é célebre pelos inúmeros avanços obtidos, especificamente ao consagrar direitos e deveres aos cidadãos e ao Poder Público.

Segundo Padilha (2019), a Carta atual é responsável por disciplinar direitos antes nunca tratados, tendo valorado e aprimorado os direitos individuais, coletivos e sociais. Em função disso, com o propósito de sustentar a segurança do sistema normativo, abarcou um maior número de ações para tutelar tais direitos e ampliou o âmbito de controle de constitucionalidade das leis.

No Brasil, a falta de legislação específica para essa questão cria diferentes posicionamentos doutrinários. Devido a essa lacuna jurídica, a doutrina divide-se em três correntes: a primeira entende que o filho gerado *post mortem* não terá direito no âmbito sucessório; a segunda admite direitos sucessórios somente se houver testamento válido; e a terceira defende a possibilidade do direito à herança da criança advinda de reprodução *post mortem* (WIDER, 2007).

A primeira corrente, apesar de entender que existe o vínculo de filiação na reprodução humana assistida, defende que a criança não terá o direito à herança, uma vez que não está concebida no momento da sucessão, divergindo do princípio da coexistência do antecessor e do sucessor quando da abertura da sucessão. Isso se deve ao fato de que o artigo 1.798 do CC preceitua que “[...] legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão” (MORAIS, 2013, p. 75).

Menciona Maria Berenice Dias (2013), apesar de reconhecer o direito à sucessão, que, em sede doutrinária, vem se consolidando a tendência de afastar o direito sucessório quando a implantação ocorre após a abertura da sucessão, tendo em vista o princípio da *saisine*, segundo o qual é indispensável a existência do herdeiro, ao menos concebido, para que ocorra a transferência da herança.

De acordo com Silvio de Salvo Venosa (2019, p. 55), o CC não discorreu diretamente sobre o direito hereditário dos seres gerados por inseminações após a morte. Dessa forma, para a sucessão, “[...] continuam sendo herdeiros apenas aqueles vivos ou concebidos quando da morte”.

No entendimento de José de Oliveira Ascensão (1989, p. 79):

Toda a estrutura da sucessão está arquitetada tendo em vista um desenlace da situação a curto prazo. Se admitisse a relevância sucessória destas situações, nunca seria praticamente possível a fixação dos herdeiros e o esclarecimento das situações sucessórias. E a partilha que porventura se fizesse estaria indefinitivamente sujeita a ser alterada.

Euclides de Oliveira (2005, p. 39) afirma que os direitos sucessórios não se admitem a filhos concebidos *post mortem*, apenas ao nascituro, pois a este é

resguardado o direito à herança desde a concepção. Para o referido autor: “[...] haverá situação, em tais casos, de filhos havidos após a morte do autor da herança, como tais considerados no plano do direito de família, porém sem abrigo do direito aos bens no campo sucessório”.

Esse também é entendimento de Roberto Wider (2007, p. 84), pois, para o autor, a criança advinda de recursos de biotecnologia não seria contemplada na herança do pai, uma vez que não está concebida no momento da abertura da sucessão.

Há outros motivos apresentados por essa corrente, que vão além do direito à herança, abrangendo, por exemplo, o fato de que a técnica da reprodução *post mortem* no Brasil pode ocasionar várias questões, principalmente tendo em vista que a criança já nasceria sem pai, isto é, em uma família monoparental. Como visto anteriormente, o propósito das técnicas de reprodução humana assistida é garantir ao casal a filiação, isto é, o projeto parental. Dessa forma, a única justificativa para a utilização dessas técnicas é a esterilidade (CAMARGO, 2003).

Mello e Marin (2016) alertam para o fato de que a família monoparental representada por mães que vivem sozinhas com seus filhos tem uma maior vulnerabilidade no plano econômico e na questão dos cuidados relativos com a criança em comparação com famílias nas quais os dois genitores estão presentes, devido à baixa renda e aos altos índices de estresse. Tais dificuldades poderão cooperar para comportamentos externalizantes, afetando na vida social da criança e implicando dificuldades escolares.

Nessa esteira, Eduardo de Oliveira Leite (1997) afirma que a mãe solteira se vê obrigada a incutir uma imagem paterna no filho, isto é, um referencial masculino válido, nem que seja apenas para que a criança não viva exclusivamente em um universo feminino. Nessa tentativa de proteger o menor, a mãe acaba por prejudicá-lo mais ainda, pois a infância dessa criança é vivida com a imagem de um pai ausente e, ao mesmo tempo, indiferente e indisponível, deixando apenas marcas negativas no nível tanto sentimental quanto emocional.

O referido autor menciona, ainda, que a ausência do pai faz recair sobre a mãe toda a atividade parental, fazendo com que a criança se identifique excessivamente com a mãe em função da absoluta ausência do pai. O ideal é a presença de ambos, de modo que a divisão das obrigações entre os pais sirva de

referência à criança, não apenas no que concerne à diferença dos papéis de cada um, mas também à complementaridade de ambos (LEITE, 1997).

Contrariamente a tal entendimento, Maria de Fátima Freire de Sá (2004, p. 440) assegura que, “[...] ao longo da vida, a imagem do pai pode ser encontrada em outra pessoa que tenha vocação para tal”. A esse respeito, ressalta-se que a família monoparental é constitucionalmente protegida, uma vez que o artigo 226, da Constituição Federal de 1988 consagra, além do casamento, a união estável formada por um homem e uma mulher e as famílias monoparentais como novas formas de família, as quais não podem sofrer qualquer tipo de discriminação. Entretanto, conforme Beraldo (2010), apesar de ser protegida constitucionalmente, ela não é incentivada, como demonstra a Lei n. 8.560/92, que dispõe sobre a averiguação de paternidade.

Machado (2007) salienta que, apesar de a CF proteger as famílias monoparentais, não previu a questão da reprodução humana assistida, uma vez que as famílias monoparentais se tornaram assim por forças das circunstâncias e que, no caso da procriação *post mortem*, o filho já nasce órfão de pai.

Outra questão abordada diz respeito ao filho virar um objeto, pois, conforme Camargo (2003), a aceitação da reprodução *post mortem* também abriria hipótese para as mulheres viúvas utilizarem o sêmen do companheiro falecido apenas por motivos de natureza econômica, como, por exemplo, “fabricar” possíveis herdeiros.

No entendimento de Gozzo e Ligiera (2012), a reprodução *post mortem* seria uma atitude egoísta da viúva, uma vez que contraria o princípio do melhor interesse da criança, a qual será órfã ao nascer. Além disso, a reprodução humana assistida apenas é justificável no caso de esterilidade do casal.

Na opinião de Tânia da Silva Pereira, atualizadora da obra de família do autor Caio Mário da Silva Pereira, não existem direitos sucessórios para os concebidos por reprodução humana assistida *post mortem*, a não ser que seja feita reforma legislativa, até mesmo para atender ao princípio constitucional da não discriminação dos filhos (PEREIRA, 2007).

Sobre a questão da insegurança jurídica quanto ao reconhecimento dos direitos sucessórios, é importante mencionar o posicionamento de Deffim (2009), para quem é preciso fazer uma ponderação entre os princípios constitucionais, uma vez que não há hierarquia entre estes e que, nos casos em que houver conflito entre

o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da insegurança jurídica, deveria prevalecer o da dignidade da pessoa humana.

Já a segunda corrente é contrária à sucessão legítima do concebido *post mortem*, admitindo somente a possibilidade de este receber por meio de sucessão testamentária, em que o testador manifestaria sua vontade em favor de prole eventual própria. (DEFFIM, 2009).

Nesse sentido, Gama (2003, p. 732), menciona que:

[...] a parte final do artigo 1.718, do Código Civil de 1916, admite a disposição testamentária em favor de prole eventual própria quando o testador, prevendo a possibilidade de vir a falecer antes da concepção da criança, confecciona seu testamento referindo à prole dele próprio – no Código Civil de 2002, o artigo 1.799, inciso I, admite o chamamento, na sucessão testamentária, dos filhos ainda não concebidos de pessoas indicadas pelo testador, desde que tais pessoas estejam vivas à época da abertura da sucessão.

Adepta dessa corrente, Diniz (2014) sustenta que filho póstumo não possui capacidade para suceder, pois foi concebido após o óbito de seu pai genético, sendo assim afastado da sucessão. Ainda no entendimento da autora, essa criança apenas poderia ser herdeira caso o doador do sêmen deixasse manifestada sua vontade de transmitir a herança mediante testamento.

Esse também é o entendimento de Paulo Lôbo Netto (2014), pois, para o autor, a criança só poderia receber a herança se o falecido tivesse deixado testamento com disposição expressa, uma vez que a sucessão legítima é baseada no princípio da coexistência.

Scalquette (2010, p. 202) também compartilha desse entendimento, pois, segundo a autora, uma vez que a reprodução *post mortem* foi reconhecida no artigo 1.597 do CC, em se tratando de fecundação homóloga, é possível admitir testamento em favor do ainda não nascido ou até mesmo do ainda não concebido, em razão de ser “o próprio filho futuro do testador”. A autora ainda menciona que, para essa questão ser possível, basta que haja cônjuge sobrevivente e autorização expressa válida para a utilização do material genético.

Para Albuquerque Filho (2006), o testador pode indicar prole eventual própria, pois, se é possível favorecer prole eventual de terceiros, conforme artigo 1.799, inciso I, do CC, igualmente poderá favorecer a sua prole eventual. O referido autor menciona, ainda, que o testador poderá estabelecer no testamento se o acervo sairá

da parte disponível dos bens ou como adiantamento de legítima, devendo, neste último caso, ocorrer obrigatoriamente com colação.

Entretanto, Beraldo (2010, p. 67), em sua abordagem, defende que a questão da prole eventual engloba tanto o sêmen quanto o embrião congelado, uma vez que o artigo 1.799, inciso I, do CC menciona “filhos não concebidos”, pois, quando da elaboração do CC, não eram previstas as questões da reprodução humana assistida, de modo que tal diferenciação “era ainda impensada”. A mencionada autora argumenta, ainda, que não deve haver diferenças entre os filhos concebidos por meio do sêmen ou do embrião congelado, pois, em ambos os casos, estes poderão herdar por meio do instituto da prole eventual.

Esse entendimento é compartilhado por Scalquette (2010, p. 218), pois a referida autora, ao tratar desse assunto, afirma que tanto o filho concebido por meio do sêmen congelado quanto o concebido por intermédio do embrião poderá ser beneficiado pelo testamento:

Observe que a deixa poderá, ao nosso ver, beneficiar tanto o ser gerado do embrião, já concebido em laboratório, com material do próprio testador, ou até mesmo o ser gerado com o material genético congelado (por exemplo, o sêmen) do testador, ainda que a fecundação não tenha ocorrido, bastando que autorize o uso ao cônjuge sobrevivente.

É importante mencionar que, conforme faculta o artigo 1.800, parágrafo 4, do CC, o prazo para que a prole eventual seja gerada é de dois anos. Se não houver a concepção desse herdeiro no prazo estipulado, a disposição testamentária caducará, e os bens que forem reservados à prole eventual caberão aos herdeiros necessários. Dessa forma, caso fosse concebido após esse período, o filho gerado por meio da reprodução *post mortem* não poderia herdar (BERALDO, 2010).

Cahali e Hironaka (2003, p. 130), entendem que esse prazo pode ser reduzido caso o testador queira estabelecer prazo inferior, pois esse período é justamente previsto para que a herança não fique sem destinatário. Sendo assim, a redução é válida.

Outros autores, a exemplo de Machado (2007), entendem que a prole eventual abrange apenas filhos de outras pessoas já existentes no momento da abertura da sucessão, não mencionando que poderá o testador legar em favor de prole eventual própria. Essa também é a posição de Hironaka (2003, p. 96), pois a autora acredita ser inviável o testador beneficiar sua própria prole eventual, em razão de a lei exigir que a pessoa indicada para herdar por meio do testamento

esteja viva no momento da abertura da sucessão. Segundo a autora, o instituto da prole eventual é “contemplar aqueles seres que venham a ser filhos das pessoas por ele nomeadas em testamento”. Porém, ambas as autoras admitem que o autor da herança poderá utilizar via reflexa, indicando “[...] a doadora do óvulo, se testador, ou doador de espermatozoide, se testadora”.

Moreira Filho (2012) também defende a ideia de que, para o filho póstumo herdar por meio de testamento, deverá o de cujus indicar quem será a mãe do beneficiário. Uma questão relevante a esse respeito levantada por Freitas (2009) é o fato de que, no Brasil, a prática de fazer um testamento não é usual e obrigatória. Assim, caso não houver testamento, esse filho não terá direito à herança, contrariando a garantia constitucional e indo contra ao Estado Democrático de Direito.

Essa é também a opinião de Gama (2003), pois o referido autor menciona que existem, ainda, as questões referentes à validade, eficácia e revogação do testamento, de forma que a sucessão apenas por via testamentária é muito instável.

Sob a perspectiva dessa corrente, verifica-se que o instituto da prole eventual é válido para nomear herdeiro o concebido por meio de reprodução humana assistida homóloga *post mortem*, mediante testamento, mas, conforme menciona Beraldo (2010), por se tratar de mera liberalidade do genitor, não é uma forma completa de resguardar os direitos da futura criança.

A terceira corrente, por sua vez, assegura que a criança concebida *post mortem* possui direitos sucessórios, independentemente da data de sua concepção, pois, caso contrário, estaria o CC afrontando o princípio da igualdade entre os filhos. De fato, a Carta Magna contempla o primado de absoluta igualdade entre os filhos, conforme se verifica no artigo 227, parágrafo 6: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1988).

Este é o entendimento de Maria Berenice Dias (2013, p. 126):

Não se pode admitir que apenas com a existência de testamento estariam assegurados ao filho concebido após a morte do pai direitos sucessórios. Os filhos devem ter tratamento isonômico. Todos pertencem à classe dos herdeiros legítimos e necessários, com direito à herança.

Esse também é o posicionamento de Gama (2003), pois, segundo o autor, se for reconhecido direito hereditário ao filho havido por reprodução artificial póstuma somente por via testamentária, haverá tratamento diferenciado entre os filhos do de cujus, pois estes não herdarão por sucessão legítima, ferindo, assim, o princípio da igualdade entre os filhos.

Os autores adeptos dessa corrente entendem, ainda, que não há a necessidade de o embrião já estar implantado no útero no momento do falecimento do genitor, ou seja, consideram o embrião *in vitro* como nascituro. Dessa maneira, tais embriões receberão a herança caso nasçam com vida. Conforme Leite (1995), se já existe o embrião no momento da morte do genitor, ele herdará. O referido autor ainda menciona que diferente é o caso do filho gerado *post mortem* pela utilização do sêmen congelado, pois este não estava concebido no momento da sucessão, sendo essa uma situação anômala.

Esse entendimento é compartilhado por Almeida (2007), pois a autora faz distinção entre a existência do embrião por ocasião da morte de seu genitor e do sêmen congelado destinado à inseminação artificial. No primeiro caso, a autora reconhece a capacidade sucessória utilizando as mesmas regras referentes ao nascituro; mas, se houver apenas o sêmen, entende que, neste caso, só é admitida a sucessão testamentária.

Corroborando o entendimento Hironaka (2008, p. 70) considera que o embrião excedentário, mesmo que não implantado, está concebido. Assim, a este será possível conferir herança, tal como ao nascituro. E conclui:

Então, supondo que tenha havido a autorização e que os demais requisitos tenham sido observados, admitindo-se, assim, a inseminação *post mortem*, operar-se-á o vínculo parental de filiação, com todas as conseqüências daí resultantes, conforme a regra basilar da Constituição Federal, pelo seu art. 227, § 6º, incluindo os direitos sucessórios relativamente à herança do pai falecido.

Outro ponto de reflexão trazido por Dias (2013, p. 125-26), é que a reprodução humana assistida é um direito fundamental, conseqüente do planejamento familiar, e que esse direito não deverá ser restringido em razão da morte de quem manifestou a vontade de ter filhos. O projeto parental iniciou-se durante a vida, e não se pode reconhecer que a morte revogue o consentimento, impondo, assim, a destruição do material genético armazenado. Em se tratando de reprodução humana assistida homóloga *post mortem*, a filiação já é reconhecida, e,

dessa forma, ao nascer, “[...] o filho ocupará a primeira classe dos herdeiros necessários”.

Para os autores adeptos dessa corrente, a reprodução humana assistida homóloga *post mortem* gera efeitos jurídicos no plano sucessório, de modo que se faz necessário analisar de qual forma poderia ser protegido o quinhão hereditário destinado ao conceito. A solução apresentada seria a ação de petição de herança, nos termos do artigo 1.824⁴ do CC, pois, de acordo com Beraldo (2010), com a morte do autor da herança é necessário que se faça o inventário e a partilha dos bens com os herdeiros já existentes no momento da sucessão. E, caso venha a nascer mais um herdeiro após esse período, ele poderá assegurar seus direitos com a ação de petição de herança.

O enunciado n. 267, do Conselho Nacional de Justiça dispõe que:

A regra do artigo 1.798 do Código Civil deve ser estendida aos embriões formados mediante o uso de técnicas de reprodução assistida, abrangendo, assim, a vocação hereditária da pessoa humana a nascer cujos efeitos patrimoniais se submetem às regras previstas para a petição de herança. (BRASIL, 2012).

Conforme Gama (2003), a ação de petição de herança é ação do herdeiro, “no sentido de fazer reconhecer sua qualidade e reclamar de terceiros a universalidade da herança ou dos outros herdeiros seu quinhão hereditário”.

Maria Berenice Dias (2013, p. 629), ao tratar desse assunto, aponta que:

A ação tem dupla carga de eficácia: declaratória da qualidade de herdeiro e condenatória à restituição da herança, com seus rendimentos e acessórios. A pretensão do autor é o reconhecimento do quinhão hereditário, em face de sua qualidade de herdeiro. A sentença declara sua condição de sucessor e condena quem está na posse da herança a entregá-la. Trata-se de verdadeira “devolução” a quem é titular desde a abertura da sucessão. Por isso, os efeitos da sentença retroagem à data da abertura da sucessão.

Leite (2003, p. 195), também entende que a petição de herança possui duas finalidades: a primeira refere-se ao reconhecimento judicial da qualidade ou condição de herdeiro, e a segunda consiste na integração dos bens que o autor possui “no ativo da herança ou fração hereditária pertencente ao herdeiro”, que estavam temporariamente em poder de outra pessoa.

Na ação de petição de herança, o autor busca comprovar seu vínculo de parentesco com o falecido e sua qualidade de herdeiro, pois este é o meio de prova

⁴ Lê-se no artigo 1.824: “O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para o obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possui” (BRASIL, 2002).

para a ação de petição de herança. Assim, o autor poderá utilizar a ação de investigação de paternidade de forma autônoma ou fazer cumulação com a ação de petição de herança. É importante atentar para o prazo das ações, pois, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Súmula 149, “É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança”. (BRASIL, 2016).

Acerca do prazo para a propositura da ação, Gama (2003, p. 401), leciona que:

Deve-se admitir a petição de herança, com a pretensão deduzida dentro do prazo prescricional de dez anos a contar do falecimento do autor da sucessão, buscando, assim, equilibrar os interesses da pessoa que se desenvolveu a partir do embrião ou do material fecundante do falecido, e simultaneamente, os interesses dos demais herdeiros. Assim, haverá mais uma hipótese de cabimento para os casos de petição de herança, a saber, aquela envolvendo o emprego de técnicas de reprodução assistida *post mortem*.

Torna-se importante destacar que o foro competente para o ajuizamento da ação de petição de herança é o foro do inventário antes da partilha. Caso já tenha ocorrido a partilha, o foro competente será o do domicílio dos réus e, se não houver domicílio certo, o foro será o do local onde estejam situados os bens. Se a ação de petição de herança for cumulada com a ação de investigação de paternidade, o foro competente será o do domicílio do investigante (VENOSA, 2019).

No polo passivo da referida ação, Maria Berenice Dias (2013, p. 632) demonstra quem terá legitimidade:

A ação de petição de herança cabe ser movida contra os detentores da herança, sejam ou não herdeiros. O autor pode demandar contra terceiro estranho à sucessão, bem como contra quem adquiriu o bem hereditário (CC 1.827). Não interessa se o possuidor tem título (CC 1.824). Também desimporta o fato de os réus saberem ou não se detêm a qualidade de herdeiros, ou seja, se são detentores da posse de boa ou de má-fé. Neste rol encontram-se os herdeiros aparentes: aqueles que se encontram na posse de bens hereditários como se titulares fossem.

Contudo, há de se analisar a questão da boa-fé do terceiro adquirente, pois, se este obtém o bem de forma onerosa, não fica obrigado a restituí-lo. (GONÇALVES, 2019). Nesses casos, deverá o herdeiro aparente restituir o valor dos bens ao autor da ação de petição de herança, conforme dispõe o artigo 1.827 do CC⁵.

⁵ Lê-se no artigo 1.787: “O herdeiro pode demandar os bens da herança mesmo em poder de terceiros, sem prejuízo da responsabilidade do possuidor originário pelo valor dos bens alienados.

Dessa forma, verifica-se que, caso já esteja homologada a partilha, o réu deverá devolver os bens, com seus acréscimos, frutos e rendimentos, havendo realização de nova partilha para incluir o herdeiro que foi reconhecido. (BERALDO, 2010).

Os autores que reconhecem a possibilidade de direitos sucessórios, fundamentam suas opiniões em princípios, como por exemplo, o da dignidade da pessoa humana e o da igualdade entre filhos. Por sua vez, os autores que sustentam que não deve haver direito sucessório, utilizam como base o artigo 1.798, CC, que dispõe que somente pessoas nascidas ou concebidas no momento da abertura da sucessão são legitimadas a suceder.

Ao finalizar a discussão acerca dessa abordagem, verifica-se que a petição de herança é uma possível solução para a questão dos direitos sucessórios dos filhos concebidos por meio de reprodução humana homóloga *post mortem*, os quais poderão pleitear seus direitos utilizando um instrumento jurídico previsto no CC, de forma a assegurar seu quinhão hereditário.

CONCLUSÃO

Com a elaboração desse trabalho, conclui-se que esse assunto deve ser regulamentado o mais rápido possível pelo direito, já que as técnicas de reprodução assistida, sobretudo a inseminação artificial *post mortem* estão se tornando cada vez mais usuais e isso reflete diretamente na conquista de direitos fundamentais ao ser humano, como o direito sucessório.

No Brasil, infelizmente não há legislação regulamentando sobre essas práticas, fazendo surgir discussões e divergências doutrinárias. Alguns doutrinadores afirmam que não deve existir direitos sucessórios para os concebidos por inseminação artificial homóloga *post mortem*, levando em consideração o artigo 1798 do Código Civil, que dispõe que somente estariam legitimados a suceder os já nascidos ou concebidos na abertura da sucessão e no caso da reprodução assistida *post mortem*, o material genético é fertilizado após a morte do cônjuge.

No entanto, outros doutrinadores reconhecem que o gerado *post mortem* deve ter direitos sucessórios, respaldado em princípios como o da dignidade da

Parágrafo único. São eficazes as alienações feitas, a título oneroso, pelo herdeiro aparente a terceiro de boa-fé” (BRASIL, 2002).

pessoa humana, da igualdade entre filhos, da paternidade responsável e do melhor interesse da criança e do adolescente.

O concebido por meio das técnicas de reprodução assistida deve ter direito à herança em igualdade de condições com os demais herdeiros, tendo em vista que o Código Civil prevê a presunção de paternidade em seu artigo 1597, inciso III e não pode existir distinção entre filhos.

Tendo em vista que o direito não acompanhou a evolução da medicina e da tecnologia e falta a regulamentação de um lapso temporal para o nascimento de pessoas concebidas por inseminação artificial homóloga *post mortem*, o artigo 1800, §4º, CC, que prevê o prazo de dois anos, contados da abertura da sucessão, para a concepção do herdeiro, deve ser aplicado utilizando-se da analogia, de maneira que haja segurança jurídica e os herdeiros não fiquem esperando *ad eternum* para partilharem o patrimônio do de cujus.

Dessa forma, visto que no ordenamento jurídico brasileiro não há legislação específica que trate do assunto do trabalho em questão, cabe a análise e ponderação dos princípios constitucionais, principalmente o da dignidade da pessoa humana, o da igualdade e da liberdade.

Em face do exposto, defende-se nesta monografia a necessidade de regulação legal sobre o tema “inseminação artificial *post mortem* e os direitos sucessórios”, embasando sobretudo em princípios constitucionais, principalmente o da dignidade da pessoa humana. E, a nosso ver, o prazo a ser considerado pelo legislador para que exista o direito à herança do concebido, por meio dessas técnicas, é o de dois anos, conforme mencionado no artigo 1800, §4º do Código Civil vigente, haja vista que se fosse estipulado um tempo maior, causaria insegurança jurídica e um desconforto nos demais herdeiros quanto à partilha, levando em conta, também, as condições do material genético utilizado para a inseminação.

REFERENCIAS

ALBUQUERQUE FILHO, C. C. de. Fecundação artificial post mortem e o direito sucessório. In: PEREIRA, R. da C. (Coord.). **Família e dignidade humana**. São Paulo: IOB Thonsom, 2006.

ALMEIDA, S. J. A. Estatuto jurídico do nascituro: o direito brasileiro. In: DELGADO, M. L.; ALVES, J. F. (Coords.). **Novo Código Civil: questões controvertidas**. São Paulo: Método, 2007.

ARAÚJO, F. A. Espécies de sucessão: testamentária e legítima. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63802/especies-de-sucessao>> Acesso em: 8 out. 2022.

ASCENSÃO, J. de O. **Direito civil: sucessões**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1989.

BARBOSA, H. H. Direito à procriação e as técnicas de reprodução assistida. In: LEITE, E. de O. (Org.). **Grandes temas da atualidade. Bioética e biodireito: aspectos jurídicos e metajurídicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BARRADO, I. Direito das sucessões. **Jusbrasil.**, 26 nov. 2014. Disponível em: <<https://italobarrado.jusbrasil.com.br/artigos/153450197/direito-das-sucessoes>> Acesso em: 3 out. 2022

BERALDO, A. de M. S. **Efeitos sucessórios da reprodução humana assistida homóloga post mortem**. 2010. 133f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2010.

BEZERRA, V. Legítima – das restrições à liberdade de testar. **Jusbrasil**, 11 abr. 2014. Disponível em: <https://valdirabezerra.jusbrasil.com.br/artigos/115944701/legitima-das-restricoes-a-liberdade-de-testar>. Acesso em: 1 out. 2022

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais... **Diário Oficial da União**, Brasília: 5 out.1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1 out. 2022.

_____. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm> Acesso em: 1 out. 2022.

BRASIL não tem leis sobre reprodução assistida após a morte. **Fantástico**, [S.l.], 26 nov. 2011. Disponível em: <<http://fantastico.globo.com/Jornalismo/FANT/0,,MUL1665793-15605,00.html>>. Acesso em: 29 set. 2022.

_____. Conselho da Justiça Federal. Parte Geral - 1 a 14; Direito de Família e Sucessões - 97- 119. In: AGUIAR JÚNIOR, R. R. (Coord.). **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 27. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf> . Acesso em: 10 out. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 149**. É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança. Brasília: STF, 82

2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina>. Acesso em: 1 out. 2022.

BEZERRA, V. Legítima – das restrições à liberdade de testar. **Jusbrasil**, 11 abr. 2014. Disponível em: Acesso em: 3 out. 2022.

BORGUI, H. A situação dos filhos havidos fora do casamento e a nova Constituição. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 643, p. 239-241, 1989.

CAHALI, J. F.; HIRONAKA, G. M. F. N. **Curso avançado de direito civil: direito das sucessões**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. v. 6.

CAMARGO, D. Guimarães. Direito civil. **Conteúdo jurídico**, 13 fev. 2016. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45959/a-teoria-adotada-pelo-codigo-civil-acercado-inicio-da-personalidade-civil-da-pessoa-natural-uma-analise-a-luz-da-doutrina-e-da-jurisprudenciado-superior-tribunal-de-justica>> Acesso em: 3 out. 2022.

CAMARGO, J. F. de. **Reprodução humana: ética e direito**. Campinas: Edicamp, 2003.

CASSEB, A. Direito de sucessão dos herdeiros necessários. **Jusbrasil**, 12 mai. 2016. Disponível em: <<https://aimeecasseb.jusbrasil.com.br/artigos/336668358/direito-de-sucessao-dosherdeiros-necessarios>> Acesso em: 3 out. 2022.

COELHO, F. U. **Curso de direito civil, família e sucessões**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

COLLUCI, C.; CARAZZAI, E. H. Nasce primeiro bebê do país gerado com sêmen de pai morto. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 22 jun. 2011. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2206201114.htm>>. Acesso em: 6 out. 2022.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 267 – família e sucessões**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/526>> Acesso em: 12 out. 2022.

DELFIM, M. R. As implicações jurídicas decorrentes da inseminação artificial homóloga “post mortem”. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2186, jun. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12965/as-implicacoes-juridicas-decorrentes-da-inseminacao-artificial-homologa-post-mortem>. Acesso em: 1 out. 2022.

DIAS, M. B. **Manual das sucessões**. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. V. 5.

_____. **O estado atual do biodireito**. 9. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

DONIZETTI, L. **Filiação socioafetiva e direito à identidade genética**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FERNANDES, S. da C. **As técnicas de reprodução humana assistida e a necessidade de sua regulamentação jurídica**. São Paulo: Renovar, 2005.

FREITAS, D. P. Reprodução assistida após a morte e direito de herança. **Revista IOB de Direito de Família**, São Paulo, ano XI, n. 55, p. 7-10, ago./set. 2009.

GAMA, G. C. N. da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GOMES, O. **Sucessões**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. V. 7.

GOZZO, D.; LIGIERA; V. R. **Bioética e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

HIRONAKA, G. M. F. N. **Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito das sucessões (arts. 1.784 a 1.856)**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 96. v. 20.

_____. As inovações biotecnológicas e o direito das sucessões. In: TEPEDINO, G. (Org.). **Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008.

JULGAMENTO afasta diferença entre cônjuge e companheiro para fim sucessório. STF, 10 mai. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982>> Acesso em: 3 out. 2022

LEITE, E. de O. **Procriações e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1995.

_____. **Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LENZA, P. **OAB primeira fase esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, v. único, 2019.

LÔBBO NETTO, P. L. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **IBDFAM**, 23 mar. 2004. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica%3A+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria>> Acesso em: 29 set. 2022.

_____. **Direito civil: família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Direito civil: sucessões**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, M. H. **Reprodução humana assistida: aspectos éticos e jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2007.

MADALENO, R. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MELLO, S. C. H. de; MARIN, A. H. Influência das composições familiares monoparentais no desenvolvimento da criança: revisão de literatura. **Revista da SPAGESP**, Ribeirão Preto, v. 17, n. 1, p. 4-13, 2016.

MORAIS, L. S. **Aspectos médicos, bioéticos e jurídicos da reprodução humana assistida post mortem e o direito das sucessões a partir de um estudo casuístico**. 2013. 101f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Ritter dos Reis, Canoas, 2013.

MOREIRA, M. N. **Viuvez e reprodução assistida post mortem: um processo de luto e de decisão**. 2012. 158f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

MOREIRA FILHO, J. R. Conflitos jurídicos da reprodução humana assistida. **Portal do e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento**, Santa Catarina, 26 mar. 2012. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/conflitos-jur%C3%ADdicos-da-reprodu%C3%A7%C3%A3o-humana-assistida>. Acesso em: 29 maio 2017.

NADER, P. **Direito das sucessões**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 6.

NAVES, B. T. de O.; SÁ, M. de F. F. de. Panorama bioético e jurídico da reprodução humana assistida no Brasil. **Revista de Bioética y Derecho**, Barcelona, v. 34, p. 64-80, 2015.

OLIVEIRA, E. de. Concorrência sucessória e a nova ordem de vocação hereditária. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 7, n. 29, p. 26-44, abr./maio 2005.

PADILHA, R. **Direito constitucional**. 6 ed. São Paulo: Editora Método, 2019.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de direito civil: direito de família**. 16. ed. rev. e atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2007. V. 5.

REIS, C. E. S. Reprodução assistida heteróloga post mortem: aspectos éticos e legais. **Portal do e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento**,

Santa Catarina, 13 nov. 2012, p. 12. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/reproducao_assistida_homologa_post_m_ortem_-_aspectos_eticos_e_legais.pdf>. Acesso em: 5 out. 2022.

RIBEIRO, R. R. Testamentos e codicilos. **Jusbrasil**, 08 abr. 2014. Disponível em <<https://regisrezenderibeiro.jusbrasil.com.br/artigos/115241919/testamentos-e-codicilos>> Acesso em: 3 out. 2022.

RODRIGUES, S. **Direito civil**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SÁ, M. de F. F. de. Monoparentalidade e biodireito. In: PEREIRA, R. da C. (Coord.). **Afeto, ética, família e o novo código civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTANA, F. C. V. Capacidade para suceder, indignidade e deserdação. **Jus.com.br**, nov., 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34116/capacidade-para-sucederindignidade-e-deserdacao>> Acesso em: 3 out. 2022.

SAUWEN, R. F.; HRYNIEWICZ, S. **O direito “in vitro”**: da bioética ao biodireito. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SCALQUETTE, A. C. S. **Estatuto da reprodução assistida**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TEIXEIRA, M. J. de O. **Testamento passo a passo**: tudo o que você precisa saber. 26 jul. 2019. Disponível em: < <https://marcojean.com/testamento/> > Acesso em: 3 out. 2022.

VELOSO, Z. **Direito brasileiro da filiação e paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997.

VENOSA, S. de S. **Direito civil**: família e sucessões. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

WELTER, B. P. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

WIDER, R. **Reprodução assistida**: aspectos do biodireito e da bioética. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.